

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0622 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0622 / 2005

DE

28/09/2005

PROMOVENTE:

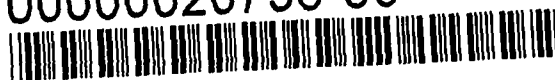
TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

EMENTA:

INSTITUI O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 16:05:21

00000020736-50



ARQUIVADO EM 13.10.2009

Luciana Sfr.

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



São Paulo, 01 de agosto de 2.005

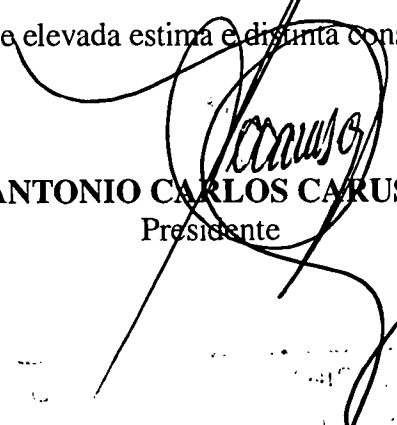
Ofício SG/GAB. nº 28/2005

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso projeto de lei, que cria o quadro especial do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas do Município de São Paulo, para a douta apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de São Paulo.

Na Exposição de Motivos que antecede a propositura, estão enunciadas as razões que fundamentam a deflagração do processo legislativo na matéria, destacando-se o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal; não só no tocante à iniciativa desta Corte, quanto à necessidade de ser observado o modelo normativo fixado no art. 75 da Constituição Federal para os Tribunais de Contas de todo o país, conforme jurisprudência inscrita na sua Súmula 653, bem como à qualificação especial do Ministério Público atuante junto aos Tribunais de Contas, inconfundível com o Ministério Público que atua perante o Poder Judiciário.

No ensejo, reitero a Vossa Excelência e aos nobres parlamentares dessa Augusta Casa de Leis, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Vereador ROBERTO TRIPOLI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SP - Capital

135
135
135

135
135
135

135
135
135

135
135
135

135
135
135

135
135
135

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data (documentos) (publicado(s))
sob nº 2 a 12 e folha de informação sob nº
13 18.10.1953

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Folha n° 02 do proc.
N° 022 de 05

Adelina Cioffi - ~~Adv.~~ Parlamentar
RF. 100.406

O Ministério Público que atua junto aos Tribunais de Contas teve sua existência consagrada, de forma particularmente expressiva, na Constituição Federal de 1988, na Seção I, do Capítulo IV, destinada ao Ministério Público que atua perante o Poder Judiciário.

Nas análises doutrinárias e jurisprudenciais que se seguiram a esse regramento constitucional, fixou-se o entendimento de se tratar de carreira isolada, a que se convencionou denominar “Ministério Público Especial”, dado que não lhe foram conferidas as prerrogativas expressas atribuídas à instituição Ministério Público, a par de integrar, organicamente, a estrutura administrativa da Corte de Contas em que oficia.

Apesar da diferença nítida entre o Ministério Público indicado no art. 128 e o Ministério Público Especial, aquele serve de parâmetro ao segundo, para a equiparação de seus respectivos membros, no tocante a direitos, vedações e forma de investidura, como vem estatuído no art. 130, do texto constitucional:

“Art. 130 – Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta Seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura”.

A regra tem expressão limitativa, de sorte que, ressalvada a missão de atuar como fiscal da lei, ínsita a todo Ministério Público, inexistente identidade de funções institucionais, considerando-se o atuante junto ao Tribunal de Contas como especializado nas matérias de competência daquela Corte, sendo o único legitimado para participar da função de controle externo.



- fls. 02 -

Folha nº 03 do proc.
Nº 622 de 05

Adelina C. - Parlamentar
RF. 100.406

Assim, são aplicáveis aos membros do Ministério Público Especial as disposições relativas aos membros da instituição Ministério Público, enunciadas no art. 128, § 5º, incisos I e II e no art. 129, IX, "in fine", bem como no seu § 3º, da Constituição Federal.

Dispõe este último, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004:

"Art. 129.....

§ 3º - O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação."

O Supremo Tribunal Federal analisou a nova realidade constitucional do Ministério Público Especial em várias oportunidades, deixando assentado que a carreira não integrava o Ministério Público que atua perante o Poder Judiciário, não tinha poder de iniciativa legislativa para a criação de seus cargos e vinculava-se à organização administrativa da Corte de Contas:

"Ministério Público junto ao TCU – Instituição que não integra o Ministério Público da União – Taxatividade do rol inscrito no art. 128, I, da Constituição Vinculação Administrativa à Corte de Contas" (ADI 789 – DF – Rel. Celso de Melo, RTJ 176/540:565).



Referentemente à competência para deflagrar o processo legislativo visando à instituição e organização da carreira do Ministério Público Especial, não deixou dúvidas a mais alta Corte do país, sobre o fato de essa competência pertencer ao Tribunal de Contas:

“Competência do TCU para fazer instaurar o processo legislativo concernente à estruturação orgânica do Ministério Público que perante ele atua (CF, art. 73, caput, in fine).

.....
O Ministério Público junto ao TCU não dispõe de fisionomia institucional própria e, não obstante as expressivas garantias de ordem subjetiva concedidas aos seus Procuradores pela própria Constituição (art. 130) encontra-se consolidado na **“intimidade estrutural”** dessa Corte de Contas, que se acha investida — até mesmo em função do poder de auto governo que lhe confere a Carta Política (art. 73, caput, in fine) — **da prerrogativa de fazer instaurar o processo legislativo** concernente à sua organização, à sua estruturação interna, à definição do seu quadro de pessoal e à criação dos cargos respectivos” (RTJ 176/540:565).

Esse julgado foi posteriormente reiterado na ADI 160-TO, Rel. Min. Octávio Gallotti, RTJ 168/3-16; na ADI 1858-60, Rel. Min. Ilmar Galvão, RTJ 177/707-712; e na ADI 2378-1-GO, Rel. Min. Maurício Correa, sessão de 17/03/2004.



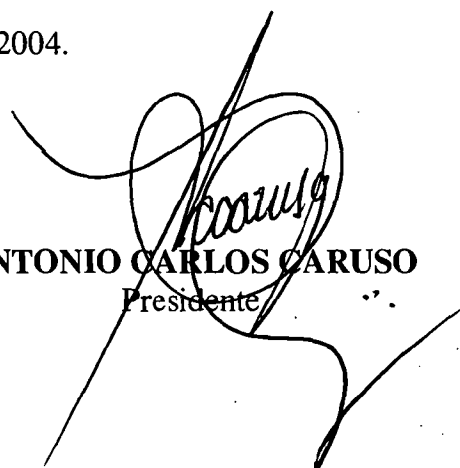
Adelina Cione - ~~Adv.~~ Parlamentar

- fls. 04 - RF. 100.406

Observe-se ser cogente a regra contida no art. 75, da Constituição Federal, segundo a qual as normas estabelecidas à organização do Tribunal de Contas da União aplicam-se aos Tribunais e Conselhos de Contas Municipais, além de dever o Ministério Público do Tribunal de Contas do Município estar consolidado na sua “intimidade estrutural”, conforme assentado na ADIn 789 – DF. Em razão disso, impõe-se a presente propositura, para estabelecer, por via legislativa, a organização, estrutura interna e a criação dos cargos do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Acrescente-se que, nesta proposta, foram incorporados os novos regramentos relativos ao Ministério Público, aplicáveis ao Ministério Público Especial, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica para ingresso na carreira, como estabelecido na Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004.

São Paulo,


ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

Folha nº 06 do proc.
Nº 6229 de 05

Folha Nº _____
Proc. Nº _____

Adelina Ciorobă - ~~1940~~ Parlamentar

RF. 100.406

Projeto de Lei nº

01 - PL

01- 0622/2005

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 28 SET 2005

Constitution & Justice
Administration & Policy
Finance & Documents

Institui o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo e dá outras providências.

REJEITADO

22 FEB 1960

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

PRESIDENTE

Artigo 1º - Fica instituído o Ministério Público junto ao

Tribunal de Contas do Município de São Paulo, com a missão precípua de fiscal da lei, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, composto de 5 (cinco) cargos iniciais de Procuradores de Contas, cabendo a um deles o exercício do cargo de Procurador-Geral de Contas, na forma desta lei.

Artigo 2º - Os Procuradores de Contas serão nomeados pelo Presidente do Tribunal, dentre bacharéis em direito, que contem, no mínimo, com 3 (três) anos de atividade jurídica, após ingresso na carreira mediante concurso público de provas e títulos, organizado pelo Tribunal, assegurada em sua realização a participação da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo e observada a ordem de classificação nas nomeações.

Parágrafo único – No concurso de que trata o presente artigo, além das matérias jurídicas de caráter geral, serão aferidos conhecimentos específicos exigidos para o exercício do cargo, concernentes às áreas de competência do Tribunal de Contas.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

28 SET 2005

SGP.42



Folha nº <u>07</u> do proc Nº <u>622</u> de <u>05</u>	Folha Nº _____ Proc. Nº _____
Adelina Cione - Ass. Parlamentar	
RF. 100.406	

Artigo 3º - Os direitos, vedações e forma de investidura dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal são os previstos no art. 130 da Constituição Federal.

Artigo 4º - Além das vedações de ordem constitucional, o Procurador de Contas estará impedido de funcionar nos processos cujo Relator ou Juiz Singular tenha com ele relações de parentesco até o terceiro grau.

Artigo 5º - O Procurador-Geral de Contas será nomeado pelo Prefeito, dentre os Procuradores de Contas indicados em lista tríplice, por eles elaborada mediante eleição, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução consecutiva.

§ 1º - O Procurador-Geral de Contas será empossado em sessão especial do Tribunal Pleno.

§ 2º - O padrão de vencimentos do cargo de Procurador-Geral de Contas será o fixado para o cargo de Secretário Geral do Tribunal, na Lei Municipal nº 13.877, de 23 de julho de 2004.

§ 3º - Em caso de vacância, até a verificação de nova nomeação e em ausências e impedimentos, por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, o Procurador-Geral de Contas será substituído por um Procurador de Contas, observados os critérios de rotatividade e antiguidade na carreira, ou maior idade, no caso de idêntica antiguidade.

Artigo 6º - Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal, além de outras estabelecidas no Regimento Interno, as seguintes atribuições:



I – promover a defesa da ordem jurídica, requerendo ao Tribunal as medidas de interesse público, de interesse da justiça e do erário;

II – comparecer às sessões do Pleno e das Câmaras e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal, excetuados os relativos à sua administração interna, manifestando-se, obrigatoriamente, nos processos de tomada e de prestação de contas e nos concernentes aos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas ou pensões, além de nos incidentes de uniformização de jurisprudência e nos recursos, ressalvado o de embargos de declaração;

III – interpor os recursos previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal, nos mesmos prazos das partes;

IV – zelar pelo cumprimento das decisões do Tribunal junto aos poderes, órgãos, entidades e pessoas a ele jurisdicionadas;

V – acompanhar, junto à Procuradoria Geral do Município, as providências decorrentes de decisões do Tribunal que dependam da iniciativa daquela instituição, no tocante à cobrança judicial e arresto dos bens de responsáveis julgados em débito, remetendo as instruções e documentações necessárias;

VI – acompanhar, administrativamente, nos cartórios competentes do Foro judicial, as ações decorrentes de títulos executivos emitidos pelo Tribunal, a cargo da Procuradoria Geral do Município;

VII – acompanhar, administrativamente, perante o Ministério Público do Estado de São Paulo, a tramitação dos processos encaminhados pelo Tribunal àquele órgão, visando à promoção de providências de competência daquela instituição;

VIII – apresentar à Presidência do Tribunal, trimestralmente, relatório acerca das providências já tomadas e do seu desenvolvimento na Procuradoria Geral do Município ou no Ministério Público Estadual;



Folha nº <u>09</u> do proc.	Folha Nº _____
Nº <u>622</u> de <u>05</u>	Proc. Nº _____
Adelina C. ... - ... Parlamentar	

RF. 100.406

IX – emitir parecer escrito nos processos sujeitos à apreciação do Tribunal, quando solicitado pelo Conselheiro dirigente do processo, pela Presidência, ou pelo Conselheiro Corregedor.

§ 1º - O Ministério Público junto ao Tribunal manifestar-se-á, por último, na fase instrutória, antes de ser o processo remetido à Secretaria Geral.

§ 2º - O Procurador-Geral de Contas ou seu substituto somente se pronunciará, nas sessões de Pleno e das Câmaras, durante a fase de discussão.

§ 3º - Iniciada a fase da votação, a manifestação do Procurador-Geral de Contas ou seu substituto será restrita à prestação de esclarecimentos adicionais, a seu pedido ou por solicitação de qualquer Conselheiro.

Artigo 7º - Compete ao Procurador-Geral de Contas administrar as atividades funcionais do Ministério Público junto ao Tribunal e exercer o poder disciplinar com relação aos seus integrantes.

Parágrafo único – Aplica-se ao Ministério Público junto ao Tribunal as normas do Estatuto dos Servidores do Município de São Paulo, no que não conflitarem com o disposto no art. 130 da Constituição Federal.

Artigo 8º - São deveres dos Procuradores de Contas:

I – obedecer às formalidades exigidas nas suas manifestações, elaborando relatório, suscitando eventuais preliminares, fornecendo os fundamentos em que analisarão as questões de fato e de direito e lançando o seu requerimento ou parecer;



II – cumprir rigorosamente os prazos estabelecidos no Regimento Interno do Tribunal para exame e manifestação nos processos que lhes forem distribuídos;

III – assistir a todos os atos e diligências em que sua presença for exigida ou necessária;

IV – auxiliar o Procurador-Geral de Contas, no desempenho de suas funções;

V – exercer as atribuições previstas no artigo 6º desta lei, por designação ou delegação do Procurador-Geral de Contas.

Artigo 9º - Os Procuradores de Contas não poderão exercer funções em órgãos do Tribunal, ressalvada a participação em comissões temporárias ou permanentes, mediante prévia anuência do Procurador-Geral de Contas.

Artigo 10 – Os Procuradores de Contas receberão não menos que 90% (noventa por cento) dos vencimentos atribuídos ao Procurador-Geral de Contas, fazendo jus à diferença de remuneração, quando no exercício de substituição do cargo de Procurador-Geral de Contas, proporcional ao período substituído, salvo se se tratar de substituição eventual.

Artigo 11 – O Ministério Público junto ao Tribunal contará com o apoio administrativo e de pessoal dos serviços auxiliares e técnicos do Tribunal, podendo baixar as instruções que julgar necessárias sobre a organização e funcionamento dos seus serviços.

Artigo 12 – Ficam criados, na Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo nos termos do Anexo I desta Lei:



Folha nº <u>11</u> do proc.	Folha Nº _____
Nº <u>CA 2 de 05</u>	Proc. Nº _____
Adelina C. - Ass. Parlamentar	

RF. 100.406

I – 5 (cinco) cargos iniciais de Procurador de Contas;

II – 1 (um) cargo de Procurador-Geral de Contas, de
acesso privativo a titular de cargo de Procurador de Contas.

Artigo 13 – As despesas resultantes da aplicação desta
lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas,
se necessário.

Artigo 14 – Esta lei entra em vigor da data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº DE

ANEXO I – QUADRO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCMSP

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PARTE TAB	EXIGÊNCIA PARA PROVIMENTO	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	EXIGÊNCIA PARA PROVIMENTO
					01	Procurador-Geral de Contas	QTCC-08	Provimento pelo Prefeito, dentre os procuradores de contas indicados em lista tríplice, elaborada pelos integrantes da carreira mediante eleição
					05	Procurador de Contas	QTC 23	Provimento pelo Conselheiro Presidente, mediante concurso público de provas e títulos, dentre bacharéis em direito com, no mínimo, três anos de atividade jurídica.

Folha nº 12 do proc.
Nº 622 de 65
Adelina Cordeiro - Parlamentar
RF: 100.406

Senhor Assessor,

Dra. Maria Helena

Para sua manifestação.

10/108/05

Maria Cecília Mangini de Oliveira
Supervisora - ACJ.1

Senhor Assessor,

Dra. Simona

Para sua manifestação.

10/108/05

Mário Sérgio Maschietto

Mário Sérgio Maschietto

Advocacia e Consultoria Jurídica - CMSP

Advogado Chefe

OAB/SP 129.760



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo n.º 01-622 de 20 05 30/09/05 (a) 02

Inácio Veiga

Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

À Comissão de Constituição e Justiça

17/10/05


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
SEM EFETIVO

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19/10/05 às 14:36 h

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3	
SUPERVISÃO DE REGISTRO TÉCNICO- JUDICIÁRIO	
EM 19/10/05	19. AS
POR <i>Alc</i>	

26/10/05 às 14:00hs

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUEM, juntados nesta data para o processo rubricados com Documento	
Folhas de 1426	de 21, 11, 05
Carica Roberto da Silva Req. 11130	



CMSP

TID 638009

Folha nº 14#1 do

Processo 622/05

Carlos Roberto Silva

R. 1170

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 08 de novembro de 2005.

25 - OF-SGP15
25- 0256/2005

Senhor Presidente,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida Comissão, referente ao Projeto de Lei nº 622/05, de autoria desse Tribunal – que “Institui o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo e dá outras providências”, solicitando-lhe que nos envie subsídios, para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

Anexo: fotocópia do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Conselheiro Antonio Carlos Caruso
Digníssimo Presidente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.



Folha nº 154	do
Processo 622/05	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

Senhor Presidente:

Encontra-se em trâmite nesta Comissão o Projeto de Lei nº 622/05, de autoria do E. Tribunal de Contas do Município que visa instituir o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Município.

Tendo em vista que o projeto prevê a criação de 05 (cinco) cargos de Procurador de Contas, QTC 23 e 1 (um) cargo de Procurador-Geral de Contas, QTCC 08, entendemos que sobre o mesmo incide o artigo 21 da Lei Complementar Federal nº 101/00 que dispõe:

“Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único - Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.”

A propositura não veio instruída com a comprovação do cumprimento dos requisitos impostos pelo art. 21, supracitado, e pelos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal que dispõem que os atos legislativos ou administrativos que aumentarem ou criarem despesa obrigatória de caráter continuado (execução por um período superior a dois exercícios), deverão ser instruídos com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes; com a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; e ainda com a demonstração da origem dos recursos para o seu custeio, razão pela qual requer-se seja expedido um pedido de informações ao E. Tribunal de Contas do Município para que se manifeste acerca do cumprimento dos requisitos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 16, 17 e 21).



Folha nº 6 # 1 do
Processo 622/05
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 622/05 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,


CELSONO JATENE
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



CMSP
TID 638009

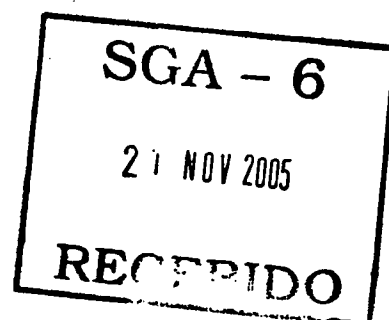
Folha nº	241	do
Processo	622/05	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 21 de novembro de 2005.

Recebi ofício SGP-15 nº 256/05, de 08/011/05, solicitando ao Presidente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo informações acerca do PL 622/05, que "Institui o Ministério Público junto ao tribunal de Contas do Município de São Paulo e dá outras providências".

Anexo: fotocópia do despacho da Comissão solicitante.



Segue 18 juntado 1 nesta data documentos 1
e papel de informação rubricado 1 sob folha 1
nº 18
Em: 27/11/06

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



CMSP

TID

638009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 18 # do

Processo

Carlos Roberto Silva

Reg. 17130

São Paulo, 21 de novembro de 2005.

Recebi ofício SGP-15 nº 256/05, de 08/011/05, solicitando ao Presidente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo informações acerca do PL 622/05, que "Institui o Ministério Público junto ao tribunal de Contas do Município de São Paulo e dá outras providências".

Anexo: fotocópia do despacho da Comissão solicitante.

T.C.M.

22 NOV 2005

80-72-11-421

RECEBIDO EM SGP-15
EM 23/11/08
10:25

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 19/04/07 AS 18:20h
POR Anelisa
SAÍDA: 23/04 AS: 15 h 15 ASS: [Assinatura]

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 28/05/07 AS 11:30 h
POR Jov
SAÍDA: 29/05 AS: 15 h 30 ASS: [Assinatura]

Segue em [Assinatura] untado nesta data documentos e papel de informação rubricado sob folha nº 19 de 23 de 30 de 30
Em: 14 pb, 08

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 24 de 29
Processo 6 22057
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

São Paulo, 17 de maio de 2007.

25 - OF-SGP15
25- 0175/2007

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, reitero a Vossa Excelência o pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 622/05, de autoria do Tribunal de Contas do Município, que "Institui o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo e dá outras providências", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Anexo: fotocópias do PL nº 622/05 e do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SGP15



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

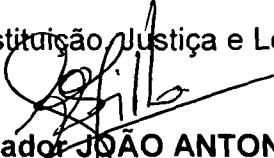
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Referência: Of-SGP 15 nº 0256/05
Projeto de Lei nº 0622/05

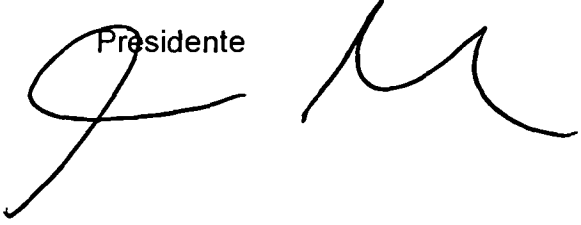
Solicito o encaminhamento ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo de reiteração do pedido de informação Of-SGP 15 nº 0256/05, datado de 08/11/2005, relativo ao Projeto de Lei nº 0622/05, de autoria daquela Corte de Contas, que trata da criação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no Projeto de Lei em comento.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,


Vereador JOÃO ANTONIO
Presidente

DEFIRO
21/05/07


Presidente

di 20 11

Folha nº 234	do
Processo 622/05	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	



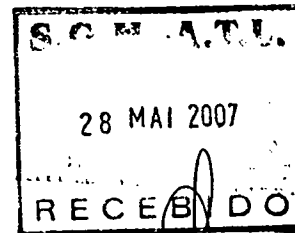
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	224
Processo	622/05
Carlos Roberto S. de	
Reg. nº	30

São Paulo, 22 de maio de 2007.

Recebi Ofício SGP-15 nº 0175/2007, de 17/05/07, solicitando informações acerca do PL 622/2005, de autoria do Tribunal de Contas do Município.

Anexo: fotocópia do PL nº 622/2005 e do despacho da Comissão solicitante.



Marlene Gimsnes Givaldes Antonelli
RF: 540.562/2.00
SGM/ATL

J

RECEBIDO EM SGP-15
EM 01/06/08

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

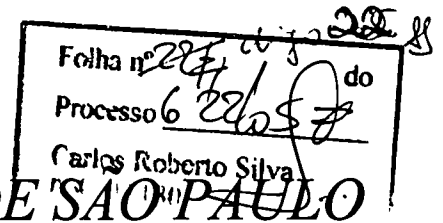
RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 15/8/07 AS 15 h
POR *cus*
SAÍDA 20/08 AS 16 h 50 ASS: *[assinatura]*

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Ademir de Faria
Para reatuar
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em: 30/06/08 *[assinatura]*
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segunda-feira, 1 de julho de 2008
sob nº *sem efeito* e lei de informação nº
cm / / 8



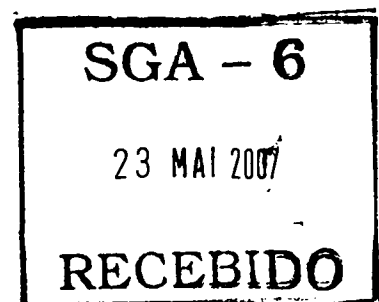
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



São Paulo, 22 de maio de 2007.

Recebi Ofício SGP-15 nº 0175/2007, de 17/05/07, solicitando informações acerca do PL 622/2005, de autoria do Tribunal de Contas do Município.

Anexo: fotocópia do PL nº 622/2005 e do despacho da Comissão solicitante.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 1971 do
Processo 622/05
Carlos Roberto Silva
Reg. 11134

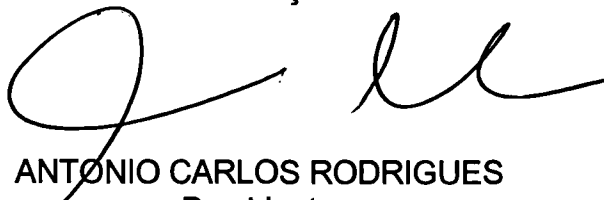
São Paulo, 29 de maio de 2007.

25 - OF-SGP15
25- 0189/2007

Senhor Conselheiro,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, reitero a Vossa Excelência o pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 622/05, de autoria desse Tribunal, que "Institui o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo e dá outras providências", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

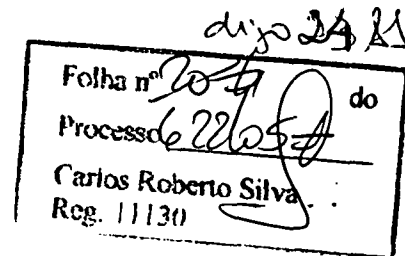

ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Anexo: fotocópias do PL nº 622/05 e do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Conselheiro Antônio Carlos Caruso
Digníssimo Presidente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



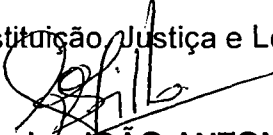
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Referência: Of-SGP 15 nº 0256/05
Projeto de Lei nº 0622/05

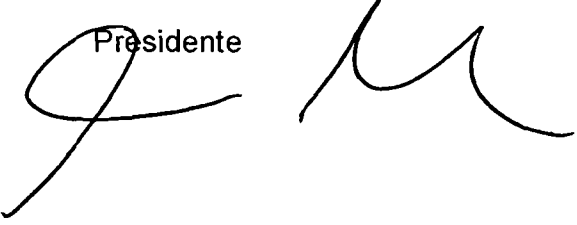
Solicito o encaminhamento ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo de reiteração do pedido de informação Of-SGP 15 nº 0256/05, datado de 08/11/2005, relativo ao Projeto de Lei nº 0622/05, de autoria daquela Corte de Contas, que trata da criação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no Projeto de Lei em comento.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

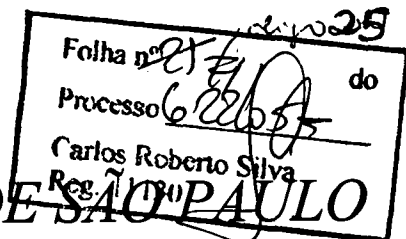

Vereador JOÃO ANTONIO
Presidente

DEFIRO
24/05/07


Presidente



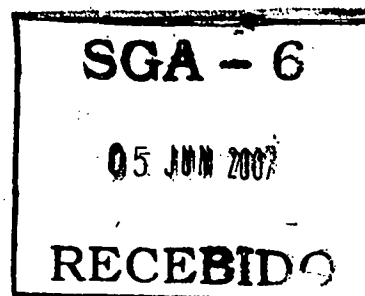
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



São Paulo, 04 de junho de 2007.

Recebi Ofício SGP-15 nº 0189/2007, de 29/05/07, solicitando informações acerca do PL 622/2005, de sua autoria.

Anexo: fotocópia do PL nº 622/2005, do despacho da Comissão solicitante e cópia do ofício de fls 14/16.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	22780	do	26
Processo	622/05		
Carlos Roberto Silva			
Rec. 11/30			

São Paulo, 04 de junho de 2007.

Recebi Ofício SGP-15 nº 0189/2007, de 29/05/07, solicitando informações acerca do PL 622/2005, de sua autoria.

Anexo: fotocópia do PL nº 622/2005, do despacho da Comissão solicitante e cópia do ofício de fls 14/16.

T.C.M.S.P.
11 JUN 27 0130h
PROTÓCOLO

622/2005 PL
11 JUN 27 0130h
PROTÓCOLO

RECEBIDO EM SGP-15
EM 14/09/09

Supervisor de Equipe - SGP-15

PROLOGO
013003
L.C.M.2.B.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob nº 27 e folha de informação nº 1240/2009
em 12/01/2009
Margarita Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF-101204

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob nº 1240/2009 e folha de informação nº 1240/2009
em 13/09/09

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 27

do processo nº 622 de 2005, 12/01/2009 (a) Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

À
SGP-33
Senhora Supervisora:
Para arquivamento nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

12/01/2009

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE ARQUIVAMENTO
12/01/2009

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE ARQUIVAMENTO
12/01/2009

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

MAN 69842 27 fls.

Proc. encerrado com

Arquivado em 13/01/09

O Func.º *Lucas M. T. Alves Soto*

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 28-31
sob nº 92 03.02.10
471

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Gabinete da Presidência

Folha nº 28 do Processo
nº 07-622 de 2005

CMSP

TID 5496313

Ofício SSG-GAB nº 7123/2010

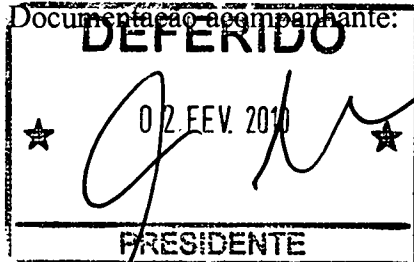
Processo TC nº 72.003.549.05-06

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

Assunto: Tribunal de Contas do Município de São Paulo – Solicitação à Câmara Municipal de São Paulo para desarquivamento do Projeto de Lei que institui o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo, com a missão precípua de fiscal da Lei, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, indivisibilidade e da independência funcional, composto de 05 (cinco) cargos iniciais de Procurador de Contas.

(Pede-se o uso dessas referências)

Documentação acompanhante: cópia de fl. 29 do processo TC supra.



15 - DOCREC
15- 00629/2010

São Paulo, 18 de janeiro de 2010

Senhor Presidente

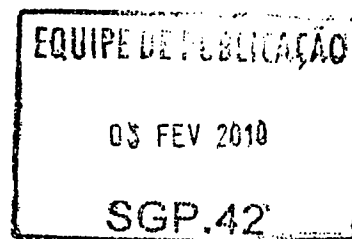
Dirijo-me a Vossa Excelência, para solicitar o desarquivamento por essa Edilidade, do Projeto de Lei nº 622/05 de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Carlos Caruso, Presidente à época, que institui o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo, com a missão precípua de fiscal da Lei, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, indivisibilidade e da independência funcional, composto de 05 (cinco) cargos iniciais de Procurador de Contas, bem como a substituição do Anexo V - Tabela de Vencimentos Básicos (cópia anexa).

Ao ensejo, renovo protestos de alto apreço e distinta consideração.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Antonio Carlos Rodrigues
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
Viaduto Jacareí, 100

mlb



NSP SGA.6 Unidade Protocolo 27/01/2010 09:19 123009

SGP?

Segue o presente
para conhecimento
e aprovaçao das pruden-
cias cabíveis

88/2+11/1

CEZILIO CRISTÓFARO
Chefe do Gabinete da Presidência
R.F. 26.700

A Comissão de

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

ANEXO V – TABELAS DE VENCIMENTOS BÁSICOS

TABELA C

Cargos de Procurador de Contas

Folha nº 29 do Processo
nº 09-622 de 2009
.....

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF: 11.284

Referência	Valor R\$
QTCM-01	7.777,77
QTCM-02	8.555,54
QTCM-03	9.411,10
QTCM-04	10.352,23



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 50

do processo nº 07-622 de 20 05, 03 02, 10 (a) 77

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

Ref: Protocolo Geral nº 123809

A Presidência

27/01/2010

Maria Isabel Cavalca
MARIA ISABEL CAVALCA
Supervisora de SGA-6
Unidade Administrativa de Protocolo





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 37

do processo nº 01-622 de 20 09, 03,02,10 (a) 171

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

Ref: Protocolo Geral nº 123809

A Presidência

27/01/2010

Maria Isabel Cavalca
MARIA ISABEL CAVALCA
Supervisora de SGA-6
Unidade Administrativa de Protocolo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 32
do processo n.º 01-622 de 2005 03/02/10 (a) 17
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no DOCREC 15-00629/2010 para volta à tramitação.

03/02/10

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

A SGP-2
Sra. Secretária,
Conforme solicitado pelo <u>DOCREC</u> RDSNº <u>15-629/10</u>
segue o presente expediente para volta à tramitação.
SGP-33 em
O Func.º <i>Adriana de França Silva</i>

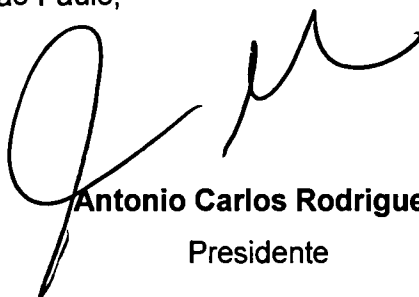
Adriana de França Silva
Consultor Técnico Legislativo
CRB 8/5579
RF 11.139

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 33 a 45
Em: 25.02.2010
Ass: Marcelo S. S. G. S.
Auxiliar Tec. Administrativo
RF 51638



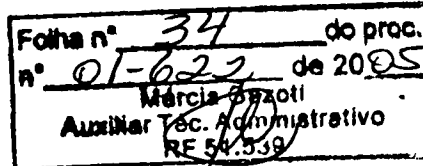
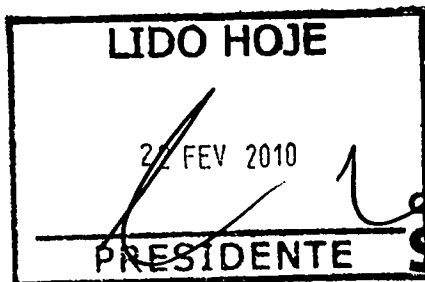
DEFIRO. Tendo em vista o requerimento do Tribunal de Contas pela substituição do "Anexo V – Tabela de Vencimentos Básicos" do Projeto de Lei em questão, encaminho o mesmo para análise das Comissões de Constituição, Justiça e Legislação Participativa; Administração Pública; e Finanças e Orçamento.

São Paulo,



Antonio Carlos Rodrigues

Presidente



34

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS
DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0622/05.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa exclusiva do Tribunal de Contas do Município, que visa instituir o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

O projeto prevê a criação de órgão designado Ministério Público em sua estrutura e de 5 (cinco) cargos de provimento efetivo de Procurador de Contas e 1 (um) cargo de provimento em comissão dentre integrantes da carreira de Procurador-Geral de Contas.

Consta do projeto ofício encaminhado pelo Presidente do Tribunal de Contas, solicitando desarquivamento da proposta, bem como inclusão do Anexo V – Tabela de Vencimentos Básicos.

O projeto não encontra óbice jurídico, eis que cabe efetivamente ao Tribunal encaminhar ao Legislativo a proposta de lei dispondo sobre sua organização, funcionamento, competências e criação de cargos.

Com efeito, dispõe o artigo 48, II, da Lei Orgânica do Município, "in verbis":

"Art. 48 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ao qual compete:

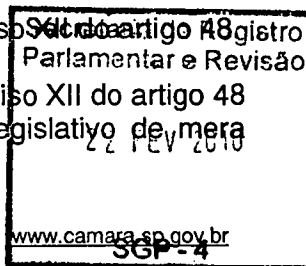
.....
XII - encaminhar ao Legislativo **sugestão** de criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções do Quadro de Pessoal do Tribunal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os níveis de remuneração dos servidores da Câmara Municipal" (grifamos).

Referido dispositivo foi, entre outros, objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 11.754-0/6, ajuizada perante o C. Tribunal de Justiça que, através do Acórdão prolatado em 31 de maio de 1995, julgou-o inconstitucional.

À primeira vista a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo pode levar ao entendimento de que o Tribunal não detém competência para iniciar o processo legislativo na matéria.

Entretanto, o motivo para a declaração de inconstitucionalidade se prende exatamente à expressão "sugestão", constante do inciso, que, no entender a E.Corte de Justiça, limita a competência do Tribunal de Contas, pois a ele cabe não apenas sugerir, mas efetivamente propor, apresentar, o projeto.

Reproduzimos o trecho do voto condutor do acórdão que se refere ao inciso XII do artigo 48 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, no sentido de que a restrição do inciso XII do artigo 48 da Lei aqui em causa ao encaminhamento ao Legislativo de mera





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n°	35	do proc.
n°	01-622	de 2005
Márcia Bazoti		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RE 01.549		

35

"sugestão de criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções do Quadro de Pessoal do Tribunal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os níveis de remuneração dos servidores da Câmara Municipal".

O Tribunal de Contas do Município deve ter, a este respeito, a iniciativa do processo legislativo, "ex-vi" dos arts. 151 e 31 da Constituição do Estado e da remessa que este último faz ao artigo 96 da Constituição Federal."

Resta claro, portanto, deter o Tribunal de Contas do Município a iniciativa privativa para encaminhar projeto de lei dispondo sobre a criação de cargos em seus quadros, com fulcro nos artigos 151 e 31 da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 96 da Carta Magna, referidos no voto acima transcrito.

Analisando-se a específica questão da criação de um Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, foi possível observar que a jurisprudência tem entendido possuir o TCM iniciativa legislativa para propor projetos que visem a sua própria organização.

Com efeito, julgados acerca da criação desse Ministério Público especial junto aos Tribunais de Contas, como já foi feito pelo Tribunal de Contas da União, de Minas Gerais, de Goiás e do Tocantins, debatem apenas a natureza jurídica desse Ministério Público, não questionando a legitimidade do Tribunal de Contas para propor projeto de lei objetivando a sua organização e funcionamento.

A criação do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas resulta de dispositivo constitucional vazado nos seguintes preceptivos:

"Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura".

Para Hugo Nigro Mazzilli¹ "o art. 130 apenas quis dizer que os membros do Ministério Público que atuem junto aos Tribunais de Contas terão os mesmos direitos, vedações e forma de investidura dos demais membros do Ministério Público. Por que isto? Porque, nitidamente, serão um quadro especial, ainda que dentro da mesma carreira".

Por sua vez, o Procurador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes² entende que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União configura uma instituição autônoma, tendo se expressado nos seguintes termos: "Em consonância com essas considerações (...) é que podemos compreender porque a Magna Lei enuncia que o Ministério Público comum atua junto ao Judiciário ('Juizes e Tribunais'), como órgão externo a esse poder, cumprindo uma função que não é materialmente judicante, ao contrário do Ministério Público especial, que não oficia ao lado do Tribunal de Contas, mas dentro dele, compondo-lhe a intimidade estrutural, porque o ofício que lhe incumbe é tão materialmente fiscalizatório, ou de controle, quanto à global atribuição do Colégio de Contas". (grifo nosso).

¹ O Ministério Público na Constituição de 1988, Ed. Saraiva, 1989, págs. 64/66

² Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, in Caderno de Direito e Justiça do Correio Braziliense, 14/09/92



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	36	do proc.
nº	01-6222	de 2005
Márcia Ozotti		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 51.539		

36

Sob este aspecto, qual seja, se o Tribunal de Contas teria a legitimidade para propor projeto de lei visando a instituição do Ministério Público previsto no art. 130 do texto constitucional, o entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que sim, o Tribunal de Contas tem iniciativa legislativa para tanto porque este Ministério Público do art. 130 faz parte da própria estrutura do Tribunal de Contas junto ao qual irá atuar, não se confundindo com o Ministério Público do art. 128.

ADIN nº 789-1 - Distrito Federal (26/05/94):

"EMENTA – ADIN – LEI N. 8.443/92 – MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU – INSTITUIÇÃO QUE NÃO INTEGRA O MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO – TAXATIVIDADE DO ROL INSCRITO NO ART. 128, I, DA CONSTITUIÇÃO – VINULAÇÃO ADMINISTRATIVA À CORTE DE CONTAS – COMPETÊNCIA DO TCU PARA FAZER INSTAURAR O PROCESSO LEGISLATIVO CONCERNENTE À ESTRUTURAÇÃO ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE PERANTE ELE ATUA (CF, ART. 73, CAPUT, IN FINE) – MATÉRIA SUJEITA AO DOMÍNIO NORMATIVO DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA – ENUMERAÇÃO EXAUSTIVA DAS HIPÓTESES CONSTITUCIONAIS DE REGRAMENTO MEDIANTE LEI COMPLEMENTAR – INTELIGÊNCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 130 DA CONSTITUIÇÃO - AÇÃO DIRETA IMPROCEDENTE.

- O Ministério Público que atua perante o TCU qualifica-se como órgão de extração constitucional, eis que a sua existência jurídica resulta de expressa previsão normativa constante da Carta Política (art. 73, § 2º, I e art. 130), sendo indiferente, para efeito de sua configuração jurídico-institucional, a circunstância de não constar no rol taxativo inscrito no art. 128, I, da Constituição, que define a estrutura orgânica do Ministério Público da União.

- O Ministério Público junto ao TCU não dispõe de fisionomia institucional própria e, não obstante as expressivas garantias de ordem subjetiva concedidas aos seus Procuradores pela própria Constituição (art. 130), encontra-se consolidado na "intimidade estrutural" dessa Corte de Contas, que se investida – até mesmo do poder de autogoverno que lhe confere a Carta Política (art. 73, caput, in fine) – da prerrogativa de fazer instaurar o processo legislativo concernente à sua organização, à sua estruturação interna, à definição do seu quadro de pessoal e à criação dos cargos respectivos." (grifo nosso)

ADIN nº 160-4 – Estado do Tocantins (23/04/98):

"EMENTA: 1 – MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS.

Não lhe confere, a Constituição Federal, autonomia administrativa. Precedente: ADI 789."



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	37	do proc.
nº	01-6222	de 2005
Márcia Gazotti		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 51.559		

37

ADIN nº 2.378-1 – Goiás (22/03/01):

“EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS. EC Nº 23/98. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido de que o Ministério Público que atua junto aos Tribunais de Contas não dispõe de fisionomia institucional própria (ADI 789, Celso de Mello, DJ de 19.12.94).
2. As expressões contidas no ato legislativo estadual que estendem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado as prerrogativas do Ministério Público comum, sobretudo as relativas “à autonomia administrativa e financeira, à escolha, nomeação e destituição de seu titular e à iniciativa de sua lei de organização” são inconstitucionais, visto que incompatíveis com a regra do artigo 130 da Constituição Federal.
3. Disposição reintroduzida na Constituição do Estado de Goiás pela EC nº 23, de 9 de dezembro de 1998, malgrado o seu teor já houvesse sido declarado inconstitucional pelo STF (ADIMC 1.858, Ilmar Galvão, j. na Sessão de 16.12.98) grifo nosso.

Medida cautelar deferida.”

ADIN Nº 3.307-7 - Mato Grosso (02/02/2009)

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES POR MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. SIMETRIA OBRIGATÓRIA COM O MODELO NACIONAL.

1. ...
2. O Ministério Público Especial, cujas atividades funcionais sejam restritas ao âmbito dos Tribunais de Contas, não se confunde nem integra o Ministério Público comum.
3. É obrigatória a adoção, pelos Estados, do modelo federal de organização do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público que perante ele atua. Aplicação do princípio da simetria.

ADIN 328-3 – Santa Catarina

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DISPOSITIVO SEGUNDO O QUAL OS PROCURADORES DA FAZENDA JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 38 do proc.
nº 01-6222 de 2005
Márcia Góes
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51136

38

EXERCERÃO AS FUNÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO.
INADMISSIBILIDADE. *PARQUET* ESPECIAL CUJOS MEMBROS INTEGRAM
CARREIRA AUTÔNOMA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

1. O art. 73, § 2º, I, da Constituição Federal, prevê a existência de um Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, estendendo, no art. 130 da mesma Carta, aos membros daquele órgão os direitos, vedações e a forma de investidura atinentes ao *Parquet* comum.
2. Dispositivo impugnado contraria o disposto nos arts. 37, II e 129, § 3º, e 130 da Constituição Federal, que configuram "cláusula de garantia" para atuação independente do *Parquet* especial junto aos Tribunais de Contas.
3. Trata-se de modelo jurídico heterônomo estabelecido pela própria Carta Federal que possui estrutura própria de maneira a assegurar a mais ampla autonomia a seus integrantes.
4. Inadmissibilidade de transmigração para o Ministério Público especial de membros de outras carreiras.

Sendo assim, sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, razão pela qual somos,

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a Comissão de Mérito entende ser inegável o interesse público da proposta, razão pela qual manifesta-se

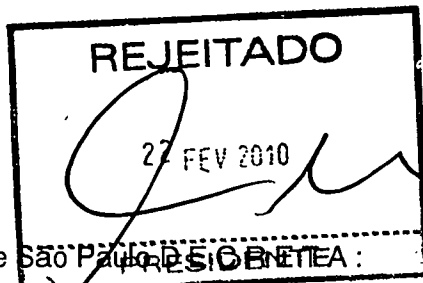
FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor na medida em que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

No entanto, tendo em vista o ofício de fls. , propomos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 622/05



Institui o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo RESOLVE:

Artigo 1º - Fica instituído o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo, com a missão precípua de fiscal da lei, ao qual se aplicam os princípios



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n°	39	do proc.
n°	01-622	de 2005
Márcia Gazioli		
Auxiliar Tec. Administrativo		
RF 51.638		

39

institucionais da unidade, da indivisibilidade e a da independência funcional, composto de 5 (cinco) cargos iniciais de Procuradores de Contas, cabendo a um deles exercício do cargo de Procurador-Geral de Contas, na forma desta lei.

Artigo 2º - Os Procuradores de Contas serão nomeados pelo Presidente do Tribunal, dentre bacharéis em direito, que contem, no mínimo, com 3 (três) anos de atividade jurídica, após ingresso na carreira mediante concurso público de provas e títulos, organizado pelo Tribunal, assegurada em sua realização a participação da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo e observada a ordem de classificação nas nomeações. Parágrafo único – No concurso de que trata o presente artigo, além das matérias jurídicas de caráter geral, serão aferidos conhecimentos específicos exigidos para o exercício do cargo, concernentes às áreas de competência do Tribunal de Contas.

Artigo 3º - Os direitos, vedações e forma de investidura dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal são os previstos no art. 130 da Constituição Federal.

Artigo 4º - Além das vedações de ordem constitucional, o Procurador de Contas estará impedido de funcionar nos processos cujo Relator ou Juiz Singular tenha com ele relações de parentesco até o terceiro grau.

Artigo 5º - O Procurador-Geral de Contas será nomeado pelo Prefeito, dentre os Procuradores de Contas indicados em lista tríplice, por eles elaborada mediante eleição, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução consecutiva.

§ 1º - O Procurador-Geral de Contas será empossado em sessão especial do Tribunal Pleno.

§ 2º - O padrão de vencimentos do cargo de Procurador-Geral de Contas será fixado para o cargo de Secretário Geral do Tribunal, na Lei Municipal nº 13.877, de 23 de julho de 2004.

§ 3º - Em caso de vacância, até a verificação de nova nomeação e em ausências e impedimentos, por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, o Procurador-Geral de Contas será substituído por um Procurador de Contas, observados os critérios de rotatividade e antiguidade na carreira, ou maior idade, no caso de idêntica antiguidade.

Artigo 6º - Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal, além de outras estabelecidas no Regimento Interno, as seguintes atribuições:

I – promover a defesa da ordem jurídica, requerendo ao Tribunal as medidas de interesse público, de interesse da justiça e do erário;

II – comparecer às sessões do Pleno e das Câmaras e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal, excetuados os relativos à sua administração interna, manifestando-se, obrigatoriamente, nos processos de tomada e de prestação de contas e nos concernentes aos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas ou pensões, além de nos incidentes de uniformização de jurisprudência e nos recursos, ressalvado o de embargos de declaração;

III – interpor os recursos previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal, nos mesmos prazos das partes;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n°	40	do proc.
n°	07-622	de 20 05
Márcia Gazpiti		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 51.639		

40

IV – zelar pelo cumprimento das decisões do Tribunal junto aos poderes, órgãos, entidades e pessoas a ele jurisdicionadas;

V – acompanhar, junto à Procuradoria Geral do Município, as providências decorrentes de decisões do Tribunal que dependam da iniciativa daquela instituição, no tocante à cobrança judicial e arresto dos bens de responsáveis julgados em débito, remetendo as instruções e documentações necessárias;

VI – acompanhar, administrativamente, nos cartórios competentes do Foro judicial, as ações decorrentes de títulos executivos emitidos pelo Tribunal, a cargo da Procuradoria Geral do Município;

VII – acompanhar, administrativamente, perante o Ministério Público do Estado de São Paulo, a tramitação dos processos encaminhados pelo Tribunal àquele órgão, visando à promoção de providências de competência daquela instituição;

VIII – apresentar à Presidência do Tribunal, trimestralmente, relatório acerca das providências já tomadas e do seu desenvolvimento na Procuradoria Geral do Município ou no Ministério Público Estadual;

IX – emitir parecer escrito nos processos sujeitos à apreciação do Tribunal, quando solicitado pelo Conselheiro dirigente do processo, pela Presidência, ou pelo Conselheiro Corregedor.

§ 1º - O Ministério Público junto ao Tribunal manifestar-se-á, por último, na fase instrutória, antes de ser o processo remetido à Secretaria Geral.

§ 2º - O Procurador-Geral de Contas ou seu substituto somente se pronunciará, nas sessões de Pleno e das Câmaras, durante a fase de discussão.

§ 3º - Iniciada a fase da votação, a manifestação do Procurador-Geral de Contas ou seu substituto será restrita à prestação de esclarecimentos adicionais, a seu pedido ou por solicitação de qualquer Conselheiro.

Artigo 7º - Compete ao Procurador-Geral de Contas administrar as atividades funcionais do Ministério Público junto ao Tribunal e exercer o poder disciplinar com relação aos seus integrantes.

Parágrafo único – Aplica-se ao Ministério Público junto ao Tribunal as normas do Estatuto dos Servidores do Município de São Paulo, no que não conflitarem com o disposto no art. 130 da Constituição Federal.

Artigo 8º - São deveres dos Procuradores de Contas:

I – obedecer às formalidades exigidas nas suas manifestações, elaborando relatório, suscitando eventuais preliminares, fornecendo os fundamentos em que analisarão as questões de fato e de direito e lançando o seu requerimento ou parecer;

II – cumprir rigorosamente os prazos estabelecimentos no Regimento Interno do Tribunal para exame e manifestação nos processos que lhes forem distribuídos;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n° 41 do proc.
n° 01-622 de 2005
Márcia Szoti
Auxiliar Tec. Administrativo
RF 51539

41

III – assistir a todos os atos e diligências em que sua presença for exigida ou necessária;

IV – auxiliar o Procurador-Geral de Contas, no desempenho de suas funções;

V – exercer as atribuições previstas no artigo 6º desta lei, por designação ou delegação do Procurador-Geral de Contas.

Artigo 9º - Os Procuradores de Contas não poderão exercer funções em órgãos do Tribunal, ressalvada a participação em comissões temporárias ou permanentes, mediante prévia anuência do Procurador-Geral de Contas.

Artigo 10 – Os Procuradores de Contas receberão não menos que 90% (noventa por cento) dos vencimentos atribuídos ao Procurador-Geral de Contas, fazendo jus à diferença de remuneração, quando no exercício de substituição do cargo de Procurador-Geral de Contas, proporcional ao período substituído, salvo se tratar de substituição eventual.

Artigo 11 – O Ministério Público junto ao Tribunal contará com o apoio administrativo e de pessoal dos serviços auxiliares e técnicos do Tribunal, podendo baixar as instruções que julgar necessárias sobre a organização e funcionamento dos seus serviços.

Artigo 12 – Ficam criados, na Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo nos termos do Anexo I desta Lei:

I – 5 (cinco) cargos iniciais de Procurador de Contas;

II – 1 (um) cargo de Procurador-Geral de Contas, de acesso privativo a titular de cargo de Procurador de Contas.

Artigo 13 – As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Artigo 14 – Esta lei entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões Reunidas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI Nº DE

ANEXO I – QUADRO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCMSP

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PARTE TB	EXIGÊNCIA PARA PROVIMENTO	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	EXIGÊNCIA PARA PROVIMENTO
					01	Procurador-Geral de Contas	QTCC-8	Provimento pelo Prefeito, dentre os procuradores de contas indicados em lista tríplice, elaborada pelos integrantes da carreira mediante eleição.
					05	Procurador de Contas	QTC 23	Provimento pelo Conselheiro Presidente, mediante concurso público de provas e títulos, dentre bacharéis em direito com, no mínimo, três anos de atividade jurídica.

Folha nº 42 do proc.
nº 01-6822 de 2005
Marcia G. G. Oli
Assessoria Técnica Administrativa
RF 54.539
12



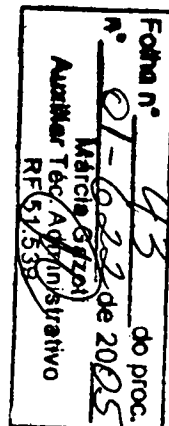
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

ANEXO V – TABELAS DE VENCIMENTOS BÁSICOS, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004.

TABELA C

Cargos de Procurador de Contas

Referência	Valor R\$
QTCM-01	7.777,77
QTCM-02	8.555,54
QTCM-03	9.411,10
QTCM-04	10.352,23





O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) –

Passemos ao item seguinte.

- “PL 622/2005, TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO. Institui o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer e do substitutivo que o acompanha.

- É lido o seguinte: (*Parecer*).

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a rejeição do Substitutivo das Comissões Reunidas ao PL 622/05. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está rejeitado. A votos o PL 622/05, nos termos do original. Os Srs. Vereadores favoráveis à rejeição do projeto permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está rejeitado. Arquite-se.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 45 ✓
do processo n.º 01-622 de 2005 25/02/2010 (a) Marcia Rigosi
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51589

À SGP-2
Sra. Secretária

O Substitutivo das Comissões Reunidas de Constituição, Justiça e Legislação Participativa; Administração Pública e de Finanças e Orçamento de fls. 38 a 41, ao presente Projeto de Lei, assim como o texto nos termos do original, foram rejeitados em 1ª discussão e votação na 82ª Sessão Extraordinária, no dia 22 de fevereiro do corrente.

25/02/2010

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 23

Sr. Supervisor,

Oficiar ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo comunicando a rejeição do Projeto de Lei.

25/02/2010

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

**RECEBIDO EM
- SGP-23 -**

09 MAR 2010

17:20 Horas

Sr. Orlando,

Oficiar ao TCM-SP comunicando a rejeição do presente projeto de lei.

10/03/10

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

10/03/10

ORLANDO KOCI MENDES
Técnico Administrativo

201104

SEQUE _____, juntado _____, nesia data
documento _____, papel de informação
rubricado _____ sob folha _____, n.º 46/48
Em 17/03/10

Creusa Leonilde Silva Zacarias
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 10 de março de 2010.

SGP.23 nº 668/2010

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, em sessão de 22 de fevereiro de 2010, o Projeto de lei nº 622/05, de autoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo – que institui o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo e dá outras providências, foi rejeitado em 1ª votação.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Edson Simões
Digníssimo Presidente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.


JCSS/okm

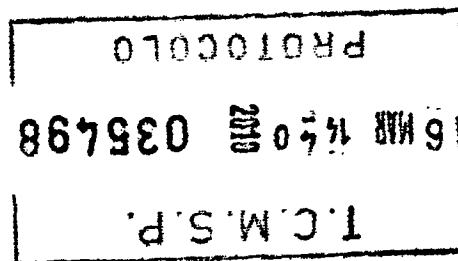
C10047
Folha n.º 46 do Processo
n.º 01-094 de 2005
Creusa Leocádia Silva Zecarias
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 10 de março de 2010.

Recebi ofício SGP-23 nº 668, de 10/03/10,
comunicando a rejeição em 1ª votação, do Projeto de lei nº 622/05, de autoria
do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.





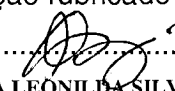
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação rubricado com folha nº 48 ✓

do processo nº 01-0622 / 2005

17 / 03 / 2010

(a.....)


CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS
Técnico Administrativo

À SGP-33 – Senhora Supervisora,

Para arquivamento.

17/03/2010



JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº.....49.....23/05/2011
Uirapuru

UIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 49
do processo **01-622** de **2005** 23/05/2011

Ubirajara
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **26/04/2011**
Arquivado novamente em **23/05/2011**
Com 49 fls.
O Funcionário

Ubirajara F.P.
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215